

Art.34. O deferimento ou indeferimento do pedido de reconsideração ao Comandante Geral do CBMCE será publicação no Boletim Interno do Comando Geral e no Diário Oficial do Estado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.35. Havendo renúncia expressa ao direito de recorrer contra decisão do Coordenador da CAT, a multa poderá ser recolhida com redução de até 30% (trinta por cento) quando devidamente autorizada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.36. Na hipótese de cominação de pena pecuniária, o Corpo de Bombeiros Militar expedirá Guia de Recolhimento de Multa (GRM), consignando o valor e a data para o seu recolhimento.

Art.37. O Coordenador da CAT instruirá processo para o fim de análise e apuração da infração e apresentará à autoridade julgadora um relatório sobre o assunto.

### CAPITULO III

#### Disposições Finais

Art.38. Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança.

§1º. O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

§2º. O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio, devidamente credenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros.

4º. As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ce

§5º. A solicitação do Certificado de conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio deverá ser encaminhada ao Coordenador da CAT com cópia anexa do recolhimento e quitação da Taxa de Incêndio.

Art.39. As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE.

Art.40. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a repassar os valores relativos as multas arrecadadas, ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art.41. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor.

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº28.086** de 10 de janeiro de 2006.

### **REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA DE COMPRAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art.14 da Lei Nº8666, de 21 de junho de 1993 e a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art.1º O Sistema de Compras compreende o conjunto de conceitos, critérios, pessoas, processos e sistemas informatizados que atuam harmonicamente no sentido de garantir o bom desempenho das atividades relacionadas às compras/contratações.

Art.2º Integram o Sistema de Compras do Estado do Ceará:

I - O Órgão Gestor do Sistema de Compras: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas visando a gestão e o contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio;

II - O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

III - O Órgão Gestor de Registro de Preços: órgão responsável pela gestão do Sistema de Registro de Preços para uma determinada categoria, inclusive pela organização e realização do procedimento

licitatório, bem como pelos atos dele decorrentes;

IV - O Órgão Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando a gestão e a manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará;

V - O Órgão Gestor do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: órgão responsável pela gestão e a manutenção dos dados de determinada categoria no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará;

VI - O Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedores: órgão responsável pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Ceará.

Art.3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: banco de dados contendo a qualificação dos bens, dos materiais e dos serviços a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Ceará;

II - Cadastro de Fornecedores: banco de dados de pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar com o Governo do Estado do Ceará;

III - Categoria: agrupamento de bens, de materiais ou de serviços de uma mesma natureza;

IV - Solicitação de compra/contratação: documento interno, emitido pela área solicitante, que inicia o processo de aquisição e contém os dados necessários à caracterização dos bens, dos materiais ou dos serviços demandados, o qual, mediante assinatura do Ordenador de Despesas, autoriza a realização de determinada compra/contratação;

V - Pesquisa de Mercado: pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, bem como junto aos órgãos de divulgação de preços oficiais ou, ainda, no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à obtenção de preço de referência;

VI - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº27.786, de 02 de maio de 2005.

### CAPÍTULO II

#### NOVAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS NO PROCESSO DE COMPRAS

Art.4º Consideram-se criadas as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito do Governo do Estado do Ceará:

I - Gestor Geral do Sistema de Compras: responsável pela gestão e pelo contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio, participando, inclusive, da definição e da implantação de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar o processo de compras;

II - Gestor de Compras: responsável, no âmbito de cada órgão e entidade, pelo planejamento das compras, pela emissão de solicitação de compras/contratação, bem como pela realização das compras/contratações através de dispensa de licitação previstas no Art.24, II, da Lei nº8.666/93, e pelo relacionamento com os fornecedores;

III - Gestor Geral de Registro de Preços: responsável pela gestão estratégica, pelo controle e pelo gerenciamento da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará, inclusive quanto aos sistemas informatizados de apoio ao Registro de Preços;

IV - Gestor de Registro de Preços: responsável pelo planejamento, pela organização, pela gestão e pelo controle do Registro de Preços de determinada categoria, inclusive pelas atividades visando a realização do procedimento licitatório;

V - Gestor Geral de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: responsável pela gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará, visando a padronização das especificações;

VI - Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: responsável pela manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços de determinada categoria, inclusive pela padronização das especificações;

VII - Gestor do Cadastro de Fornecedores: responsável pela definição de normas, diretrizes e políticas, bem como pela gestão, manutenção e aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará.

VIII - Gestor de Contrato: responsável pelo gerenciamento e pelo acompanhamento da execução de determinado contrato devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela sugestão de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução do contrato sob sua responsabilidade.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE COMPRAS DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Art.5º As compras de bens, de materiais e de serviços deverão ser realizadas, prioritariamente, agrupando-se todas as necessidades de consumo da Administração Pública Estadual Direta, dos Fundos Especiais,

das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, de forma a otimizar o poder corporativo de compra do Governo do Estado do Ceará.

Art.6º A Secretaria da Administração será o Órgão Gestor do Sistema de Compras, responsabilizando-se pela gestão do processo de compras no âmbito do Governo do Estado do Ceará.

Art.7º As atribuições do Gestor Geral do Sistema de Compras são aquelas constantes dos artigos 42 e 43 do Regulamento da Secretaria de Administração (SEAD), aprovado pelo Decreto no 27.552/2004, que dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria de Administração (SEAD), além de outras que possam vir a ser criadas por instrumento específico.

Art.8º Os órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Ceará designarão, através de portaria, servidores para o desempenho das atribuições das funções previstas no Art.4º deste Decreto.

Parágrafo único. A indicação do servidor para o desempenho da função descrita no inciso VIII, do artigo 4º deste Decreto, dar-se-á, explicitamente, em cláusula específica do contrato, sendo dispensada a designação através de portaria.

Art.9º As minutas de editais devem ser colocadas em consulta pública via internet antes de sua publicação, a critério do órgão ou entidade licitante, quando a complexidade do objeto assim o requerer.

Art.10 No caso da dispensa de licitação de que trata o Inciso II do Artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de julho de 1993, deverá ser utilizada a Cotação Eletrônica, conforme decreto estadual vigente.

#### CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.11 Sempre que possível, as compras de bens, materiais e serviços deverão ser realizadas pela sistemática de Registro de Preços, conforme as disposições do decreto estadual vigente.

Art.12 Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.

Art.13 Caberá ao Órgão Gestor Geral do Registro de Preços autorizar os Órgãos Participantes a realizar suas compras/contratações por outro meio que não o Registro de Preços mediante comprovação da inviabilidade ou da desvantagem financeira da utilização da Ata.

#### CAPÍTULO V DO CATÁLOGO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Art.14 Somente poderão ser adquiridos itens descritos no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.15 A Secretaria da Administração será o Órgão Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará.

Art.16 O Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços terá ainda como atribuições:

I - Indicar o Órgão Gestor do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços para cada categoria;

II - Definir as regras para utilização e manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

III - Coordenar o plano de implantação do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

IV - Realizar a gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

V - Garantir a manutenção das funcionalidades do sistema de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

VI - Coordenar os estudos de padronização das especificações dos itens a serem comprados pelo Estado; e

VII - Articular o treinamento para os usuários do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.17 O Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços terá ainda as seguintes atribuições, no âmbito de sua categoria:

I - Participar da execução do plano de implantação do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

II - Propor melhorias para o Gestor Geral de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

III - Realizar as articulações com os Órgãos e Entidades no sentido de atender às necessidades dos mesmos e de garantir o contínuo aperfeiçoamento do catálogo;

IV - Pesquisar, analisar e propor melhorias nas especificações dos itens que deverão ser catalogados; e

V - Manter o Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.18 O Catálogo de Bens, Materiais e Serviços seguirá a estrutura do Federal Supply Classification (FSC), estabelecendo uma linguagem e estrutura única, propiciando a definição de padrões determinados de qualidade e de desempenho dos bens, materiais e serviços

a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Ceará.

Art.19 A especificação dos Bens, Materiais e Serviços deverá:

I - Assegurar a adequada identificação do bem, material ou serviço, de forma a subsidiar as demais atividades da aquisição;

II - Guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, viabilizando o acompanhamento sistemático das linhas de produtos em nível nacional e respectivos preços praticados no mercado.

Art.20 Em se tratando de bem, material ou serviço assemelhado a outro já catalogado, a sua inclusão no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços será condicionada:

I - à demonstração da existência do novo item no mercado;

II - à comprovação de que o item catalogado não atende à finalidade ou aplicação pretendida pelo solicitante.

#### CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art.21 A Secretaria de Administração, enquanto Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedores, terá a responsabilidade pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará.

Art.22 O Gestor do Cadastro de Fornecedores será responsável pelo gerenciamento e manutenção dos dados cadastrais dos fornecedores e pela emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário para participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes no âmbito da Administração Pública Estadual do Ceará.

Art.23 Para a emissão do CRC, será examinada a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal.

Art.24 Os órgãos e entidades comunicarão ao Gestor do Cadastro de Fornecedores as ocorrências relativas ao fornecimento de bens, materiais e serviços que impliquem qualquer penalidade ao fornecedor.

Art.25 A veracidade dos documentos apresentados para a inscrição no cadastro de fornecedores é de responsabilidade dos mesmos.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.27 Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial do Decreto Estadual 9.877, de 10 de julho de 1972.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº28.087, de 10 de janeiro 2006.

#### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº8.666 DE 21 DE JULHO DE 1993, E O ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 11 da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA:

#### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art.1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços;

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigatório e